Diário da Serra
Caderno B+

www.facebook.com/jornalds @diariodaserra

diariodaserra.com.br

Sexta-feira

ANO XXVI // EDIÇÃO Nº 11.487
TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL
13 DE OUTUBRO DE 2023

ANUNCIE AQUI!
(65) 3326.6501

Classificados
compra & venda

Editais
& atas

Entretenimento
cruzadinhas & diversos

CLIQUE E CONFIRA!!

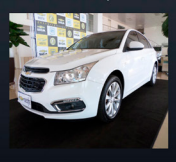

GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8

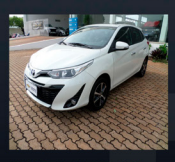

TOYOTA YARIS XLS
2019/2020
AUTOMÁTICA 1.5

FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0

GM ONIX PLUS
2022/2023
MANUAL 1.0 TURBO

VENDIDO

GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO

VW FOX GII
2013/2014
MANUAL 1.0

VENDIDO

GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO

GM ONIX LS
2015/2016
MANUAL 1.0

SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008

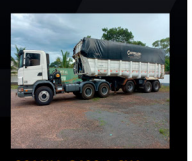

SCANIA G420 A 6X4
2011/2012
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA
2016/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R$ 25 mil pela Loteria Federal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
4ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA
Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1220-N, 1220-N, TELEFONE: (65) 3339-2700, Jardim Tanaka, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78302-900

PJe

EDITAL DE CONHECIMENTO DE TERCEIROS

PRAZO DE 30 DIAS

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO NEY GAIVA

PROCESSO n. 1000436-85.2023.8.11.0055	Valor da causa: R$ 1.000.000,00
ESPÉCIE: [Multas e demais Sanções]->AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)	
POLO ATIVO: Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: Av. Ludovico da Riva Neto, s/n, Centro, ALTA FLORESTA - MT - CEP: 78068-488	
POLO PASSIVO: Nome: MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA **Nome: APARECIDA XAVIER MATUMOTO** **Endereço: Estrada do Mituo, Chacara Primavera, Jardim Mituo, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78302-190**	

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, da decisão proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA que tramita neste Juízo acima indicada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, se manifestem no feito, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste mandado.

DECISÃO:VISTOS.

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Concessão de Tutela de Urgência proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor do MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT e do ESPÓLIO DE MITUO MATUMOT, representado pela viúva meeira APARECIDA XAVIER MATUMOTO.

Na exordial, discorrem acerca do direito fundiário, e sustentam buscar a proteção dos direitos coletivos e individuais homogêneos, em virtude das irregularidades quanto ao parcelamento do solo, alienação dos lotes, ilegalidades ambientais, e condições estruturais precárias, presentes no loteamento conhecido como "Loteamento do Mituo", constante na matrícula n.º 33.830, do Registro Geral de Imóveis desta Comarca.

Anexou-se os autos do Inquérito Civil de Protocolo n.º 001218-009/2018, com o objetivo de apurar o parcelamento de solo irregular, denominado "Loteamento do Mituo".

Em sede de cognição sumária, requer a determinação: (i) do embargo judicial das vendas de novos lotes, e que o Requerido ESPÓLIO DE MITUO MATUMOT se abstenha de receber, autorizar, ou permitir o recebimento, por terceiros, das prestações vencidas e vincendas dos adquirentes dos lotes do empreendimento, bem como de promover a cobrança de qualquer quantia contratada; (ii) da paralisação de qualquer ato de alienação, publicidade e de anúncio de alienação dos lotes; (iii) de apresentação ao Juízo da relação de adquirentes de lotes com a consequente intimação dos adquirentes para não edificarem no local, bem como para que possam intervir no processo, caso queiram; (iv) a averbação da presente ação na matrícula de n.º 33.830 do 1º Serviço Notarial e Registral de Tangará da Serra/MT; (v) ao Município de Tangará da Serra/MT que realize a devida fiscalização da área, de forma frequente, a fim de evitar novas vendas de lotes e construções no local, apresentando relatórios mensais nos autos; (vi) de aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento das obrigações acima especificadas.

Com a inicial, vieram os documentos comprobatórios.

Instado a manifestar-se, o Município de Tangará da Serra/MT se manteve inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De antemão, **RECEBO** a inicial, porquanto preenchidos os requisitos legais descritos nos artigos 319 e 320, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como nos termos da Lei n.º 7.347/1985.

É patente a legitimidade do Ministério Público Estadual para propor a presente ação, consoante se verifica da breve leitura do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal Brasileira de 1988, bem como do artigo 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/1985.

Com o feito em ordem, passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, amparado pelo artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, com o intuito de embargar e preservar maiores consequências causadas pelo ilícito parcelamento e uso do solo do Loteamento Mituo.

Para o deferimento da tutela de urgência, é imprescindível a comprovação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e da probabilidade do direito.

Com a análise dos fundamentos e documentos anexados à exordial, não há dúvidas acerca da urgência do pleito liminar. A situação do Lotcamento Mituo é de conhecimento público e notório na região, valendo salientar que conforme documentos do Inquérito Civil juntados aos autos, quanto mais se demora, mais se multiplicam os problemas decorrentes das irregularidades.

Estas, não só causam prejuízos a uma quantidade indeterminada de cidadãos tangaraenses, mas também afrontam ao princípio da segurança jurídica, já que a ausência de regularização do loteamento em questão permite a venda indiscriminada dos lotes que o compõem, que foram parcelados sem atenção à legislação vigente, impedindo que os adquirentes, muitas vezes, possuam documentação idônea para efetivar a transferência da propriedade, ou correspondam as exigências legais, ensejando inúmeras demandas junto ao Poder Judiciário, sem falar nos problemas sociais decorrentes dessa situação, ante a calamidade da conhecida "Estrada do Mituo"; o que caracteriza o *periculum in mora*, caso a medida intentada seja apreciada somente ao final da lide.

Além da aplicação das normas oriundas do Código Civil anterior e o vigente, notadamente as que regulam a compra e venda (vide artigos 462 a 466, ambos do Código Civil), importante ressaltar que no âmbito do direito material há a inquestionável aplicação da Lei n.º 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, norma cogente, ou seja, de aplicação obrigatória na proteção daqueles que firmaram negócio jurídico com o loteador e agora amargam os problemas decorrentes das irregularidades do sobredito loteamento.

Ademais, a Lei n.º 6.766/1979 dispõe sobe o parcelamento do solo, regulamentando a formação dos loteamentos, o que se depreende facilmente da leitura do artigo 2º, e seguintes, da sobredita lei.

Ao analisar os autos, verifico que a área 01, parte da, à época, denominada "Gleba Juntinho", atual Loteamento Mituo, foi aprovada mediante o Decreto Municipal n.º 087/GP/2010, de 26/03/2010, aplicando-se, portanto, a referida Lei ao caso concreto.

Como forma de regularização de imóveis urbanos, o artigo 40, da Lei n.º 6.766/1979, prevê que o Município regularize o parcelamento do solo no caso de o proprietário/vendedor estar ausente, ser inidôneo, ou de ter assumido a titularidade do domínio mediante o instituto da desapropriação, expedindo, posterior e diretamente, os competentes títulos aos possuidores e/ou compromissários.

Pela documentação constante dos autos, demonstra-se que há uma série de irregularidades quanto ao parcelamento do solo, aquisição, utilização e preservação da área, sendo, a teor da legislação vigente, dever do Poder Público Municipal zelar pela sanidade na execução do referido loteamento.

Não há dúvida de que a responsabilidade primeira é do proprietário do loteamento, nem mesmo de que o Município responde subsidiariamente, consoante ao disposto no artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal Brasileira de 1988, a saber:

"Artigo 30. Compete aos Municípios: (...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

Assim, presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, evidenciados pelo fumus boni iuris, consistente na infringência às normas regentes do parcelamento do solo e de preservação ambiental, e pelo periculum in mora, verificado pelo potencial risco de dano ao meio ambiente e a terceiros de boa-fé, facilmente divisáveis na hipótese vertente, impõe-se o deferimento dos pedidos inaugurais.

Conforme a prova constante dos autos, os demandados promoveram o parcelamento do solo de forma clandestina, bem como que comercializaram os respectivos lotes, em desacordo com as disposições da Lei Federal n.º 6.766 /1979, e demais leis atinentes a espécie, de modo que resta comprovada a verossimilhança das alegações quanto a existência do loteamento irregular.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL COM REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. AFASTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE ESGOTE O OBJETO DA DEMANDA. TESE AFASTADA. LOTEAMENTO. OBRAS DE INFRAESTRUTURA NÃO REALIZADAS. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO E DE REGULARIZAÇÃO NÃO EXERCIDO PELO PODER PÚBLICO. OMISSÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE PRINCIPAL DO LOTEADOR. SUBSIDIARIAMENTE DO ENTE MUNICIPAL. PROVIMENTO PARCIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA EM REEXAME. O Ministério Público Estadual possui legitimidade ativa para agir na defesa de interesses difusos e coletivos, de modo a proteger o regular padrão de desenvolvimento urbano do Município, o direito dos consumidores. O Município é parte legítima para figurar no polo passivo de Ação Civil Pública, proposta com vistas a regularizar e fazer com que as obras de infraestrutura no loteamento urbano sejam realizadas, já que tem o poder-dever de agir para que o empreendimento irregular passe a atender o regulamento específico para a sua constituição. A responsabilidade pela implantação da infraestrutura no loteamento privado é do loteador. Contudo, tal encargo transfere-se, subsidiariamente, para o Município, como decorrência do dever constitucional de fiscalização da ocupação do solo urbano e seu parcelamento. (TJMT; APL-RN 139235/2015; Tangará da Serra; Rel. Des. Márcio Vidal; Julg. 05/12/2016; DJMT 14/12/2016; Pág. 108)"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. REGULARIZAÇÃO E REGISTRO DE LOTEAMENTO CONSOLIDADO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. DANOS AO MEIO AMBIENTE E AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. RAZOABILIDADE DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA. 1. Compete ao Município promover o adequado ordenamento territorial (CF, artigo 30, VIII), bem como a proteção do meio ambiente, em defesa de sua população e de seus bens (CF, artigo 23, VI); 2. A interferência do Poder Judiciário na esfera privativa do Poder Executivo se justifica em situações excepcionais, para a garantia de direitos fundamentais constitucionalmente assegurados; 3. A Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79) contempla o poder/dever de o Município regularizar loteamento não autorizado ou executado sem observância da licença, visando evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbanístico e na defesa dos adquirentes dos lotes (artigo 40); 4. Tratando-se a regularização fundiária de política pública complexa, a ordem judicial que determina a sua realização deve fixar prazo proporcional para a sua implantação, observado o exercício fiscal para fins de dotação orçamentária. (TJMG; APCV 1.0079.15.005409-0/001; Rel. Des. Renato Dresch; Julg. 02/03/2017; DJEMG 07/03/2017)"

Assim, além da responsabilidade direta do loteador, verifica-se que após décadas de noticiados problemas no Loteamento Mituo, não foram cumpridas as obrigações legais. Aliás, o próprio Município, em 05/03/2018, no Ofício n.º 094/2018-GAB, afirma que tem conhecimento das irregularidades existentes, e que "não se mostra razoável ao Município a realização de obras que eventualmente não sejam do interesse da coletividade, ou mesmo atribuir encargos que não tenha condições legais de cumprir, assim, conclui-se que é obrigação do loteador, e não do Município, realizar e executar as obras de infraestrutura mínima do loteamento".

Isto posto, e ainda considerando os demais argumentos contidos na peça inicial, **DEFIRO** a liminar requerida, com supedâneo no artigo 12, da Lei n.º 7.347/1985, e no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de **DETERMINAR**:

a) O embargo judicial das vendas de novos lotes no local "Estrada do Mituo", bem como a suspensão do pagamento das prestações restantes, nos termos do artigo 38, e seu § 1º, previstos na Lei n.º 6.766/1979;

b) A imediata paralisação de qualquer ato de alienação, publicidade ou anúncio de venda dos lotes pertencentes ao loteamento objeto da lide;

c) A apresentação aos autos da relação de adquirentes de cada lote, com a consequente intimação dos adquirentes para não edificarem no local, bem como para intervirem na presente ação, caso queiram;

d) A averbação desta ação na Matrícula n.º 33.380, do 1º Serviço Notarial e Registral do Município de Tangará da Serra/MT;

e) Ao Requerido MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT, que realize a devida fiscalização da área, frequentemente, a fim de evitar novas vendas de lotes e edificações no local, apresentando aos autos relatórios mensais.

f) A aplicação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento das obrigações acima especificadas, a teor do artigo 537, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis.

Ressalto que a multa diária no montante fixado por este Juízo se faz necessária para que o processo não se transforme em instrumento inútil, um fim em si mesmo, de forma que lhe seja emprestada a imprescindível efetividade tão almejada pelos jurisdicionados, aliado ao fato de que a referida imposição prescinde do pedido do Requerente, relembrando que a mesma é devida a partir da data fixada pelo Juiz, isto é, "somente poderá ser cobrada a partir da data em que a sentença transitar em julgado, ou, mesmo pendendo recurso, se for permitida a execução provisória" (RT 819/315).

Não se pode olvidar que a fixação da multa em valor elevado ocorre justamente para que tenha a finalidade de compelir o cumprimento da presente decisão, salientando que a multa não constitui pena, mas providência inibitória, desestimulando a persistência no descumprimento das decisões judiciais.

Nesse sentido: "As astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público, que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado (STJ –6.ª Turma, Resp 201.378-SP, rel. Min Fernando Gonçalves, j. 1.6.99, não conheceram, v.u DJU 21.06.99, p. 212). No mesmo sentido: STJ-5.ª Turma, Resp 267.446-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 3.10.00, deram provimento, v.u., DJU 23-10-00, p. 174."

Determino que seja a presente decisão publicada em edital, uma vez no Diário da Justiça e 02 (duas) vezes em jornal local, fixando **o prazo de 60 (sessenta) dias úteis** para eventuais terceiros interessados venham a se manifestar no feito. Como se trata de matéria de extrema relevância e utilidade pública, determino que no prazo acima assinalado seja enviada às rádios e jornais locais para possibilitar a referida divulgação.

Ainda, nos termos do artigo 334, do Novo Código de Processo Civil, determino a remessa do feito ao CEJUSC desta Comarca, a fim de que seja designada audiência de conciliação entre as partes, devendo os Requeridos serem citados para participar do ato.

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou dos réus à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (artigo 334, § 8º, do NCPC).

Os Requeridos poderão oferecer contestação, por petição, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, do CPC).

Observe-se o teor do artigo 183, do NCPC, em relação à Fazenda Pública Municipal.

Encerrada a fase postulatória, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide, venham às partes, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Às providências.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, ROSANI NASCIMENTO DA SILVA ALMEIDA, digitei.

TANGARÁ DA SERRA, 9 de outubro de 2023.

(*Assinado Digitalmente*)
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br, nos **TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > https://m.tjmt.jus.br/home, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular.Com a câmera habilitada, aponte para o QRCODE.
No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QRCODE.
Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.
ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). **2)** Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#!suporte.

Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-01 em 10/10/2023 14:55:46
Número do documento: 23100918482221800000127239478
https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100918482221800000127239478
Assinado eletronicamente por: ROSANI NASCIMENTO DA SILVA ALMEIDA - 09/10/2023 18:48:22

R5 COMUNICAÇÃO VISUAL, CNPJ: 11.662.375/0001-33, torna público que requereu junto Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Tangará da Serra–MT (SEMMEA), as Licenças Ambientais LP, LI e LO para a atividade de Serralheria / Comunicação Visual, situada no endereço rua Antonio Hortolani, 172 N, Centro, Tangará da Serra–MT. **RT: Karin Prestes, CREA MT027300, Contato: (65) 99946-4899.**